

Proc. TC-030.072/2015-8

Processo de contas anuais ordinárias

Exercício de 2014

Parecer

Cuidam os autos de processo de contas anuais ordinárias da Secretaria-Executiva do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura (SE/MPA), relativo ao exercício de 2014. O processo de contas foi organizado de forma consolidada e agregada, conforme classificação constante do art. 5.º da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e das Decisões Normativas - TCU 139/2014 e 140/2014, e contempla, além das contas da SE/MPA, as contas do Gabinete do Ministro (consolidada) e das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura em cada estado da federação (agregadas).

2. Procedida a análise do processo, por meio da instrução de peça 26, a unidade técnica propôs citação e audiência dos responsáveis e realização de nova diligência em razão da constatação de diversas irregularidades ocorridas naquela gestão.

3. Após análise das razões de justificativas e das alegações de defesas dos responsáveis, a unidade instrutiva concluiu, *in verbis* (peça 74, p. 14):

80. Em relação às citações promovidas, diante da revelia dos senhores Henrique Antônio dos Santos Nunes (parágrafos 8-18, 27-31 e 48-52) e da empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda. (parágrafos 19-25, 53-55) e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhes foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades, bem como concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que os responsáveis sejam condenados em débito e que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

81. Em face da análise promovida nos parágrafos 32-47 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Prover Saúde e Meio ambiente Ltda., uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

82. Em relação às audiências promovidas para o Sr. Otacilio de Lima Araújo, conforme análise realizada nos parágrafos 56-60, apesar da revelia do responsável, confirmou-se que os convênios questionados encontram-se com “prestação de contas aprovada” desde 10/2/2020 e 16/1/2019, respectivamente, o que indica que, apesar das falhas, os objetivos propostos foram alcançados. Assim, será proposta que as contas do responsável sejam julgadas regulares com ressalva.

83. No que diz respeito à conduta analisada nos parágrafos 61-70, diante da revelia do Sr. Dayvson Franklin de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade, propõe-se que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

4. Diante das citadas conclusões, a unidade instrutiva propõe que sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Henrique Antônio dos Santos Nunes, então Subsecretário Substituto de Planejamento, Orçamento e Administração do MPA; da empresa Prover Saúde e Meio ambiente Ltda; e da empresa Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda., e que sejam condenados, solidariamente, em débito, conforme quantias especificadas na peça 74, p. 15. Propõe, também, aplicar a esses responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno. Por fim, aplicar ao Senhor Dayvson Franklin de Souza a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei n. 8.º443/1992 c/c o inciso IV do art. 268 do Regimento Interno.

5. Quanto aos demais responsáveis, a UT propõe que as contas do Senhor Otacílio de Lima Araújo sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação e que as contas dos demais responsáveis sejam julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

II

6. Em face dos elementos constantes dos autos, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se em consonância com o encaminhamento oferecido pela SecexAgroAmbiental, sem prejuízo de tecer alguns comentários adicionais que entendemos pertinentes ao caso.

7. Iniciando a análise pela proposta de responsabilização do Senhor Dayvson Franklin de Souza, pelo fato de ter encaminhado resposta incompleta ao Ofício 0417/2016-TCU/SecexAmbiental, de 7/10/2016, registra-se que os itens não respondidos da diligência foram reiterados em nova diligência (peça 34) e, ainda assim, alguns itens continuaram sem resposta. Foi feita a audiência do responsável, no entanto não houve resposta, tendo sido considerado revel. Desse modo, anuímos com a unidade instrutiva quanto à proposição de aplicação de multa pelo não-atendimento parcial da diligência que lhe foi dirigida, nos termos do inciso IV do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o inciso IV do art. 268 do Regimento Interno.

8. Em relação ao Senhor Henrique Antônio dos Santos Nunes, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração – Substituto do MPA, as irregularidades consistem, em resumo, no pagamento de serviços contratados para a realização de três eventos públicos, sem que houvesse a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços subcontratados pelos organizadores, de modo a impedir a regular liquidação das despesas, contrariando dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei 4.320/1964.

9. O responsável não respondeu às citações promovidas e foi considerado revel no processo, de sorte que a ele foi imputada a responsabilidade, em solidariedade com as empresas organizadoras dos eventos, pelos débitos, no valor total de R\$ 699.835,34, por ter assinado as notas de empenho e também por ter ordenado os pagamentos das despesas referentes aos seguintes eventos:

- 1º Anuário Brasileiro de Pesca e Aquicultura, realizado em Florianópolis-SC, em 13/3/2014;
- Seminário Nacional do Pescado Brasileiro, realizado em Brasília-DF, em 3/4/2014;
- Mar de Mulheres, realizado em Goiânia-GO, em 7/4/2014.

10. À luz dos elementos probantes constantes dos autos, suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre as condutas imputadas aos responsáveis arrolados e o resultado do dano verificado, consideramos adequadas as medidas de responsabilização propostas pela Unidade Técnica.

11. Por oportuno, complementa-se que os demais aspectos da gestão do Ministério da Pesca e Aquicultura (SE/MPA), relativo ao exercício de 2014, foram analisados na instrução de peça 26.

12. Ante o exposto, anuímos com as conclusões e com a proposta de encaminhamento lançada pela unidade instrutiva à peça 74.

Ministério Público de Contas, em 2 de outubro de 2020.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral